

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

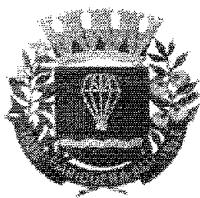
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO**

Parecer conjunto nº 17/2022 sobre o Projeto de Lei do Poder Executivo nº 27/2022, que dispõe sobre a criação e as atribuições do cargo de procurador geral municipal e dá outras providências.

**I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

1. Trata-se de projeto de lei nº 27 de 10 de novembro de 2022, que “Dispõe sobre a criação e as atribuições do cargo de Procurador Geral Municipal e dá outras providências”.
2. Na mensagem consta que “[...] o projeto visa corrigir a falha de constitucionalidade reconhecida no processo judicial nº 2086441-81.2022.8.26.0000, fixando-se os vencimentos de forma que se estabeleça a legalidade, bem como reconhecendo as novas atribuições prevista na Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) que determina que as defesas perante ao Tribunal de Contas deverão ser feitas pelas Procuradorias dos respectivos Poderes, nos termos da lei.”
3. De acordo com a proposta, o cargo de procurador geral municipal terá referência salarial nº 23 e carga horária de 40 horas semanais e atribuições de elaborar toda a atividade do departamento jurídico do Município, prestar assistência às unidades administrativas em assuntos de natureza jurídica, promover a cobrança judicial da dívida ativa, responsabilizar-se pela correta documentação dos imóveis da Administração Pública Municipal, examinar texto de projetos de leis que serão encaminhados à Câmara e, subsidiariamente, as atribuições do Procurador Jurídico Municipal.
4. Além disso, o cargo de Procurador Geral Municipal será ocupado somente por membros da Procuradoria Jurídica Municipal, consubstanciando-se em função de confiança a ser preenchida por meio de critérios de antiguidade e merecimento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)

Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

5. Por outro lado, o cargo de procurador jurídico municipal passará a ter a carga horária de 20 horas semanais, com a referência de vencimento nº 20-A, alterando-se o anexo II da Lei Municipal nº 805 de 8 de fevereiro de 2022, exigindo-se, ainda, 2 (dois) anos de experiência para fins de concurso público, mantendo-se as demais atribuições do cargo.

6. É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

7. Às Comissões Permanentes da Câmara Municipal cabe, em estrita conformidade com suas competências estabelecidas no Regimento Interno, a manifestação nos seguintes casos:

*Art. 46 É da competência específica:*

*I – da Comissão de Constituição Justiça e Redação:*

*a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara...*

*II – da Comissão de Finanças e Orçamento:*

*d) opinar sobre proposições [...] que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;*

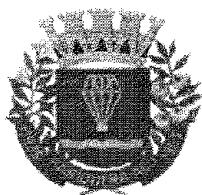
8. Outrossim, nos termos do disposto no art. 67 do Regimento Interno<sup>1</sup>, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se a apresentação de parecer conjunto. Cumpre destacar que a proposta, objeto de exame, tem vínculo com o PLL 8/2022, que tramita em regime de urgência, o que justifica a presente manifestação conjunta da CCJR com a CFO.

9. Observa-se, primeiramente, que a matéria é de interesse local, haja vista que trata de assunto concernente a criação de cargo no âmbito do Poder Executivo e a alterações relativas a cargos do quadro daquela Administração Pública. Nos termos do disposto na Constituição da República:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

<sup>1</sup> PARIQUERA-AÇU. Regimento Interno: Art. 68 Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas facultando-se, a apresentação de parecer conjunto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)

Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

**10.** A iniciativa da proposta é do chefe do Poder Executivo, haja vista que trata de cargos do quadro de servidores da Administração Pública de Pariquera-Açu, nos termos do disposto no artigo 45, incisos I e II da Lei Orgânica:

*Artigo 45 - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda nº 027/2013).*

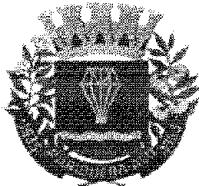
*I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;*

*II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores Municipais do Executivo;*

**11.** No que se refere à técnica legislativa, a estrutura da proposta está adequada ao disposto na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, e a praxe técnico-redacional adotada pela municipalidade.

**12.** Quanto à juridicidade, verifica-se que nenhum óbice legal há para a tramitação da proposta, a qual contém, inclusive, o relatório de impacto trienal que demonstra a viabilidade da despesa decorrente da criação do cargo de procurador geral municipal e da adequação dos vencimentos do procurador jurídico municipal com o padrão de vencimentos que já vinha sendo adotado no âmbito do Poder Legislativo para cargo semelhante. Segundo tal documento, o percentual de despesa com pessoal no terceiro exercício (2024) será de 45,0070%, inferior ao limite de alerta que é de 48,6% da Receita Corrente Líquida, nos termos do disposto no inciso II, do § 1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que se mostra adequado do ponto de vista fiscal.

**13.** No mérito, constata-se que a proposta é salutar para regularizar a organização da procuradoria jurídica do Ente, com base em entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça acerca do tema, conforme mencionado na Mensagem do Sr. Prefeito, bem como acabar com as diferenças remuneratórias e injustas que havia entre cargos semelhantes no âmbito do Município, os quais são de grande relevância para o desempenho do serviço público. Além disso, não estava sendo observado o parâmetro de vencimentos que, no caso em concreto, é o praticado no Poder Executivo. Por fim, a solução promovida pelo autor do projeto de lei atuou de forma a evitar qualquer desnível ou prejuízo remuneratório para os profissionais que atuam em ambos os Poderes Constituídos no Município de Pariquera-Açu.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)

Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela legalidade, constitucionalidade e adequação orçamentária e jurídica da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** à sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

Cumpre registrar que o quórum para aprovação da matéria é aquele previsto no § 2º do artigo 48 da Lei Orgânica, que é o da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo (cinco votos) em um único turno de votação, tratando-se de projeto de lei ordinária<sup>2</sup>.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2022.

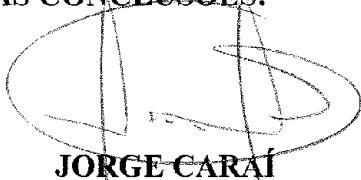
**ADIEL DE ANDERMO**

Relator da CCJR e Presidente da CFO

**MARCELO MARIANO**

Relator da CFO

## PELAS CONCLUSÕES:



**JORGE CARÁÍ**

Presidente da CCJR e membro da CFO

**CARLINHOS ASSPA**

Membro da CCJR

<sup>2</sup> PARIQUERA-AÇU. Lei Orgânica. Artigo 48 [...] § 2º - Exigir-se-á para a aprovação, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em um único turno de votação, todas as leis ordinárias não incluídas no “caput” e no parágrafo primeiro deste artigo, os Decretos legislativos e Projetos de Resolução cujo quorum não esteja especificado;